

LEI Nº 1241/2003

Revoga as Lei Municipal n.º 752/91, Lei 995/97 e Lei 1004/97.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO

Da Composição, Atribuições e Funções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 1º - Fica por esta Lei, criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis de política de Atendimento a Infância e juventude, com autonomia plena e será composto pelos seguintes membros:

I. GOVERNAMENTAL

- a- Um representante do Departamento de Educação;
- b- Um representante da Divisão de Cultura;
- c- Um Representante do Departamento de Ação Social;
- d- Um Representante do Departamento de Saúde;
- e- Um Representante de Assessoria de Trânsito Municipal;
- f- Um Representante do Departamento de Contabilidade;
- g- Um Representante do Departamento de Esporte;
- h- Um Representante da Divisão de Epidemiológica;
- i- Um Representante do Departamento de Agricultura
- j- Um Representante do Centro de Educação Infantil

II. NÃO GOVERNAMENTAL

- a) Um Representante dos Clubes de Serviços do Município;
- b) Um Representante de Associação de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
- c) Um Representante de entidades que trabalham na proteção a maternidade e a infância;

- d) Um Representante da Pastoral da Criança;
- e) Um Representante das Entidades da Classe Patronal;
- f) Um Representante das Entidades da Classe dos Trabalhadores;
- g) Um Representante da Associação da Comunidade Indígena;
- h) Um Representante de Associação de Pais e Mestres;
- i) Um Representante de Associação de Bairros
- J) Um Representante da Faculdade Unilagos

Art. 2º - São funções e atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em Mangueirinha:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal, artigos 171, 172, 174 190 e 191, 192 da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

II – Formular a Política de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior.

III – Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da Política Formulada;

IV – Avaliar e homologar a concessão de auxílio e subvenção a entidades particulares na forma do art. 172, da Lei Orgânica do Município e convênios de órgãos Oficiais, Municipais, Estaduais e Federais;

V – Estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente.

VI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes da criança e do adolescente;

VIII – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e da Juventude;

IX – Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; e/ou serviços especiais que venha suplementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90, bem como a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamental, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

XI – Promover intercâmbio com Entidades Públicas e particulares, organismo nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o Cadastramento de entidade de defesa da criança e do adolescente e que pretendem integrar o conselho,

XIV – Receber petições, denúncias, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

XV – Gerir o Fundo Municipal e aprovar os planos de aplicação.

Art. 3º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, faz-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades que deverão apresentar durante a Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de seus representantes;

Art. 4º - Os Conselheiros representantes das Entidades populares poderão ser conduzidos, observando o mesmo processo prescrito no artigo 3º.

Art. 5º - O Conselho encaminhará ao Prefeito, a relação das Entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 15 dias.

Art. 6º - Os representantes mencionados nas letras a, b, c, d, f, g, h, i do item I do artigo 1º desta Lei, após indicação pela respectiva instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo 5º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do conselho.

Art. 8º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento interno.

CAPITULO SEGUNDO

Da administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9 ° - A Administração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mangueirinha será desenvolvida por uma Secretaria Executiva de:

- a) Presidente;
- b) Vice - Presidente
- c) Diretor Patrimonial
- d) Primeiro Secretário
- e) Segundo Secretário
- f) Primeiro Tesoureiro;
- g) Segundo Tesoureiro.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva será escolhida entre os conselheiros:

Art. 10 ° - O mandato da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida somente uma reeleição.

Art. 11 - Ocorrendo por qualquer motivo dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os bens serão repassados para as Entidades de atendimento à criança e adolescente do Município de Mangueirinha, de acordo com o que for decidido pelos conselheiros.

TITULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Da Instituição do Fundo Municipal destinado ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência, administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e com recursos destinadas ao atendimentos previstos no Estatuto, Lei 8.069/90, assim constituído:

I – Dotação consignada no Orçamento Municipal de Mangueirinha, para Assistência Social, voltada para a criança e o adolescente com detalhamento da despesa conforme determinação legal.

II – Recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal.

III – Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V – Multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI – Recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, previsto no art. 260 da Lei 8.069/90;

VII – Outros recursos e demais receitas que lhe forem destinadas.

Art. 13 - Os recursos do Fundo, sobre pena de responsabilidade serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e prestação de serviços aprovados pelo CMDCA, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades baixadas para a sua liberação, inclusive prestação de contas.

§ 1º - As prestações de conta das Entidades beneficiárias dos recursos do Fundo serão relatadas pelo tesoureiro e levadas a apreciação do CMDCA.

§ 2º - As deliberações do CMDCA sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

TÍTULO III

CAPÍTULO PRIMEIRO

Disposições Gerais

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 - Os conselheiros serão escolhidos por intermédio de um colégio eleitoral, garantida a mais ampla representatividade da comunidade local, mediante processo dirigido por uma comissão eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo deverão se inscrever após dez dias de publicação do edital que regulamenta a escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Somente poderão fazer parte do Colégio Eleitoral, as entidades legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, da aprovação desta Lei e que no ato da inscrição apresentarem ata da eleição da Diretoria atual.

§ 3º - Cada entidade elegerá 07 (sete) representante com direito a participar da escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º - O critério para escolha dos representantes das entidades será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 5º - Após 30 (trinta) dias da inscrição, as entidades deverão encaminhar a relação nominal dos representantes que participarão da escolha dos Conselheiros Tutelares, anexando junto a cópia da ata que elegeu os representantes.

Art. 16 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será dirigido por uma comissão eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será constituída por 08 (oito) membros, eleitos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre seus pares, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital de inscrição e regulamentação da eleição de Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Esta Comissão estabelecerá normas procedimentais necessárias ao registro dos candidatos, à votação apuração e proclamação dos eleitos, respeitados os princípios e requisitos nesta Lei, baixando as resoluções necessárias.

Art. 17 - A comissão Eleitoral nomeará responsáveis para auxiliarem no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO SEGUNDO

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 18 - A candidatura a Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, não podendo se candidatar pessoas que detenham mandatos eletivos, bem como os ocupantes de cargos de direção, no âmbito dos poderes legislativo e executivo.

Parágrafo único – nenhum membro do conselho tutelar poderá concorrer a qualquer cargo político eletivo na administração pública, sem a devida licença prévia de suas funções, sob pena de sua exclusão imediata do mesmo.

Art. 19 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão de antecedentes, expedida pelo Cartório distribuidor desta Comarca;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residente no Município a mais de dois anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Escolaridade mínima de ensino médio completo;

VI – Possuir até a data da inscrição carteira de motorista categoria B.

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 60 (sessenta) dias antes das eleições, mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão eleitoral, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnações por qualquer eleitor;

Parágrafo Único – A comissão eleitoral terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para julgar eventuais pedidos de impugnações, referidas no artigo 20 desta lei.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – É de 72 (setenta) e duas horas o prazo para o CMDCA, julgar eventuais recursos, apresentados em decorrência do que disciplina o artigo 21 desta lei.

Art. 23 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, será ministrado aos candidatos curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal no que concerne aos direitos da Criança e do Adolescente com carga horária de 20 horas, organizado pelo CMDCA.

Art. 24 - Após o curso os candidatos farão uma prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, que terá caráter eliminatório.

§ 1º - Esta prova será avaliada de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), será considerado aprovado quem obtiver nota mínima de 6,0 (seis).

§ 2º - O local, data, horário e demais informações sobre a prova será divulgado através de Edital afixado no mural da Prefeitura Municipal e no Conselho Tutelar;

§ 3º - A ausência do candidato na prova de conhecimento implicará na eliminação do mesmo;

Art. 25 - O candidato que conseguir a pontuação mínima exigida estará apto a concorrer a uma vaga para Conselheiro Tutelar

Art. 26 - A Comissão Eleitoral afixará edital na Prefeitura Municipal e publicará na imprensa local, relação informando o nome dos candidatos que estão aptos a pleitearem uma vaga no Conselho Tutelar.

CAPÍTULO TERCEIRO

Da Realização do Pleito

Art. 27 - A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, no mínimo 180 dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 31 - A contagem dos votos será acompanhada por fiscais dos candidatos previamente inscritos junto a Comissão Eleitoral, por Urna.

Art. 32 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO QUARTO

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 33 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho do CMDCA tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término de mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO QUINTO

Dos Impedimentos

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO SEXTO

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único – Incube também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36- O Presidente e o vice-presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, o Vice-Presidente e na falta deste o mais idoso e assim sucessivamente.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 38 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 39 - A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões do Conselho Tutelar serão estabelecidas em regimento interno, com jornada diária mínima de 8 (oito) horas, sendo que o período noturno, finais de semana e feriados deverão ser atendidos através da escala de plantões.

Art. 40 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO SÉTIMO

Da Remuneração e Perda de Mandato

Art. 41 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 100% (cem por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ocupante de cargo semi-profissional, constante da tabela de cargos e salários, Anexo IV, da Lei Municipal nº 1193/2003.

Parágrafo único – Os conselheiros tutelares não tem qualquer vínculo empregatício com o município, não tendo direito a férias, 13º salário ou qualquer outra verba de natureza trabalhista.

Art. 42 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vetada à acumulação de vencimentos.

Art. 43 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal, na dotação prevista no Artigo 12, inciso primeiro desta Lei, na forma do Artigo 134, parágrafo Único, da Lei nº 8.069/90.

Art. 44 - Perde o mandato o membro do Conselho que:

I – Injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;

II - Tiver 04 (quatro) faltas contínuas ou 07 (sete) alternadas, injustificadas, verificadas no período de doze meses contínuos.

III – Deixar de dar atendimento à requisição judicial;

IV – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

V - Deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;

VI – Deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de conselheiro;

VII – Usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho tutelar, em proveito próprio ou de terceiros;

VIII – praticar conduta incompatível com o exercício das funções de Conselheiro;

§ 1º – A perda do mandato de conselheiros será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mangueirinha, ouvido o Ministério Público.

§ 2º – Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncias contra membros do Conselho Tutelar, as quais deverão ser escritas e fundamentadas.

§ 3º – O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta lei, será processado por comissão especial designada pelo presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mangueirinha, composto por 03 (três) membros do próprio colegiado e julgado por seu plenário, aprovado com voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições.

§ 1º - No caso de reiteração da conduta, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo.

§ 3º - Compete ao Conselho Tutelar a abertura de processo administrativo e a aplicação das respectivas sanções, com referência as infrações de que trata este artigo.

§ 4º - A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO OITAVO

Disposições Finais e Transitórias

Art. 46 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a escolha de seus membros para o biênio subsequente, terá prazo de 30 (trinta) dias para reformular o regimento interno do referido conselho.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 860/93, nº995/97 e nº 1.004/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná,
aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal